



Diário Oficial

CIDADE DE SÃO PAULO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

Ano 53

São Paulo, terça-feira, 19 de fevereiro de 2008

Número 31

GABINETE DO PREFEITO

Prefeito: **GILBERTO KASSAB**

DECRETO Nº 49.226, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Disciplina a situação funcional dos servidores readaptados do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, conforme previsto no artigo 56 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Aos servidores municipais integrantes do Quadro da Guarda Civil Metropolitana e aos admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que, a critério médico, apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, serão atribuídos encargos compatíveis com sua capacidade, mediante:

I - readaptação, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, no caso dos servidores efetivos;

II - restrição ou alteração de função, na forma deste decreto, no caso dos servidores admitidos em caráter temporário ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 1980.

Art. 2º. A readaptação e a restrição ou alteração de função poderão ser concedidas em caráter temporário ou permanente, facultando-se à Administração Municipal a reavaliação periódica, ocasião na qual esses eventos poderão ser prorrogados ou cessados, sempre a critério médico.

Parágrafo único. Incumbirá à Coordenadoria de Segurança Urbana, a partir dos dados fornecidos pelo Departamento de Saúde do Servidor, da Secretaria Municipal de Gestão, elaborar e enviar, trimestralmente, ao Secretário do Governo Municipal, estatística contendo o número de servidores da Guarda Civil Metropolitana readaptados ou com funções alteradas ou restringidas, bem como a síntese das ações empreendidas para prevenir a ocorrência desses eventos e recuperar os servidores que se encontrarem nessas situações.

Art. 3º. A readaptação e a restrição ou alteração de função não acarretarão diminuição ou aumento de vencimentos, nem impedimentos ou limitações ao exercício de direitos, na forma e condições previstas na legislação municipal.

Art. 4º. A readaptação e a restrição ou alteração de função poderão ser concedidas na seguinte conformidade:

I - restrição da própria função, temporária ou permanentemente;

II - alteração de função para nova função restrita, temporária ou permanentemente;

III - alteração de função para nova função plena, temporária ou permanentemente.

Art. 5º. A indicação dos servidores para se submeterem à perícia médica destinada à sua readaptação, restrição ou alteração de função será feita por uma das seguintes formas:

I - por médicos do Departamento de Saúde do Servidor, da Secretaria Municipal de Gestão;

II - pela Divisão Técnica de Saúde da Coordenadoria de Segurança Urbana - Interlocutores, após prévia oitiva da chefia imediata do servidor;

III - por proposta do Inspetor, chefe imediato do indicado, quando o servidor efetivo ou admitido, comprovadamente, revelar incapacidade laborativa para o exercício das funções de caráter operacional, desde que não seja considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer trabalho.

§ 1º. Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, a proposta deverá ser instruída com:

I - os dados funcionais do servidor, especialmente quanto à sua estabilidade;

II - relatório circunstanciado do caso;

III - descrição das atividades inerentes ao cargo ou função;

IV - declaração de ciência do servidor;

V - subsídios médicos atualizados.

§ 2º. A indicação de que trata este artigo deverá ser autuada na forma da legislação em vigor sobre processo administrativo.

Art. 6º. Ao Departamento de Saúde do Servidor compete a realização dos exames periciais e a expedição dos respectivos laudos médicos, para fins de readaptação, restrição ou alteração de função, bem como de retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo ou função anteriormente ocupados.

§ 1º. A homologação dos laudos médicos compete ao Diretor da Divisão à qual estiver subordinada a Seção de Readaptação Funcional do Departamento de Saúde do Servidor.

§ 2º. Incapacidade laborativa é a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente.

§ 3º. A presença de doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa, importando perquirir de sua repercussão no desempenho das atividades.

Art. 7º. Acolhida a proposta de que trata o inciso III do "caput" do artigo 5º deste decreto, o Departamento de Saúde do Servidor expedirá intimação ao servidor indicado, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da data designada para a realização dos exames periciais.

§ 1º. A intimação prevista no "caput" deste artigo deverá ser entregue ao servidor por intermédio de sua chefia imediata.

§ 2º. Se o servidor não comparecer para a realização dos exames na data designada na intimação e não justificar a sua ausência no prazo de 3 (três) dias úteis da referida data, o pagamento de seus respectivos vencimentos será suspenso nos termos do artigo 230 da Lei nº 8.989, de 1979, designando o Departamento de Saúde do Servidor nova data para a realização dos exames.

§ 3º. A ausência não justificada do servidor será comunicada pelo Departamento de Saúde do Servidor ao autor da proposta.

Art. 8º. Do laudo médico expedido para fins de readaptação, restrição ou alteração de função, deverá constar:

I - se o comprometimento da saúde é parcial e permanente ou parcial e temporário;

II - a relação das limitações causadas pela patologia que o servidor não poderá desempenhar;

III - as condições físicas e ambientais gerais de trabalho nas quais o servidor poderá exercer suas atividades;

IV - se a concessão de readaptação, restrição ou alteração de função deverá ser em caráter temporário ou permanente;

V - se há necessidade do servidor permanecer em tratamento médico.

Art. 9º. O laudo de readaptação ou de restrição ou alteração de função, após homologado, deverá ser encaminhado à Divisão Técnica de Saúde e à Divisão Técnica de Recursos Humanos, ambas da Guarda Civil Metropolitana, para as anotações pertinentes, bem como à unidade de lotação do servidor periciado, para conhecimento e adequações necessárias de suas atribuições, observado o disposto no artigo 10 deste decreto.

Art. 10. Quando não mais subsistirem os fundamentos médicos que determinaram a readaptação e a restrição ou alteração de função, deverá ser proposto, ao Departamento de Saúde do Servidor, o retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo ou da função:

I - por indicação dos médicos do próprio Departamento de Saúde do Servidor;

II - por indicação do Inspetor, chefe imediato do servidor, com a ciência deste último;

III - por iniciativa do próprio servidor.

§ 1º. A providência de que trata este artigo deverá ser autuada na forma da legislação em vigor sobre processo administrativo.

§ 2º. Se acolhida a proposta referida no inciso II do "caput" deste artigo, o Departamento de Saúde do Servidor providenciará a intimação do servidor na forma do disposto no artigo 7º deste decreto.

§ 3º. Do laudo médico expedido pelo Departamento de Saúde do Servidor deverá constar a insubsistência das limitações físicas ou psíquicas antes apresentadas pelo servidor, bem como sua capacidade total ou parcial para o exercício das atribuições do cargo ou função anteriormente ocupados.

§ 4º. Compete ao Diretor de Divisão à qual estiver subordinada a Seção de Readaptação Funcional do Departamento de Saúde do Servidor autorizar o retorno do servidor beneficiado com a readaptação, restrição ou alteração de função ao desempenho das atribuições do cargo anteriormente exercidas.

Art. 11. O servidor efetivo integrante do Quadro da Guarda Civil Metropolitana, na condição de readaptado definitiva ou provisoriamente, poderá obter sua inscrição provisória para participar do concurso de acesso disciplinado pelo Decreto nº 48.728, de 18 de setembro de 2007.

Parágrafo único. Após a realização das provas de caráter eliminatório, o candidato, se aprovado, será convocado pelo Diário Oficial da Cidade, para realizar exame médico pericial no Departamento de Saúde do Servidor, que avaliará a compatibilidade física e mental para as atribuições do novo cargo.

Art. 12. Aos servidores admitidos, estáveis ou não, ficam assegurados os direitos previstos nos artigos 33 a 36 da Lei nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004.

Art. 13. Se o resultado do exame médico pericial for desfavorável, o candidato terá sua inscrição indeferida pela comissão de concurso, facultando-lhe recorrer, uma única vez, ao Secretário Municipal de Gestão, no prazo de 2 (dois) dias, contados do dia seguinte ao da publicação do ato no Diário Oficial da Cidade.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo e deverá ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de fevereiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de fevereiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.227, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre permissão de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de área municipal situada na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica permitido ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, o uso, a título precário e gratuito, da área de propriedade municipal situada na Rua Afonso Pena, esquina com a Rua Ribeiro de Lima, Distrito do Bom Retiro, para a instalação da nova sede do Centro de Operações da Polícia Militar - CÔPOM.

Art. 2º. A área referida no artigo 1º deste decreto, configurada na Planta A-14.708/00 do arquivo do Departamento Patrimonial, juntada à fl. 173 do processo administrativo nº 2006-0.179.794-5, delimitada pelo perímetro 1-6-7-8-9-4-5-1, com 3.335,37m² (três mil, trezentos e trinta e cinco metros e trinta e sete decímetros quadrados), confronta, para quem de dentro da área olha para a Rua Afonso Pena, pela frente, linha 1-6, medindo 61,22m, com o alinhamento da Rua Afonso Pena; pelo lado direito, linha 6-7-8-9, medindo 58,44m, constituída da linha reta 6-7, medindo 38,73m, linha 7-8, medindo 8,00m, e linha 8-9, medindo 11,71m, com área municipal em toda sua extensão; pelo lado esquerdo, linha 4-5-1, medindo 51,51m, constituída da linha reta 4-5, medindo 47,86m, com a Rua Ribeiro de Lima, e linha 5-1, medindo 3,65m, com a confluência das Ruas Ribeiro de Lima e Afonso Pena; pelos fundos, linha reta 4-9, medindo 71,80m, com o Lote Fiscal 4, da Quadra Fiscal 63, do Setor 18.

Art. 3º. A reforma ou alteração da edificação existente no local, tombada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, fica sujeita à expressa autorização daquele Conselho, devendo o permissionário apresentar o respectivo projeto arquitetônico, sem prejuízo da aprovação pelos demais órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 4º. Do Termo de Permissão de Uso, a ser formalizado no Departamento Patrimonial, além das cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

I - não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no artigo 1º deste decreto, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for;

II - não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacção de posse que se verifique;

III - zelar pela limpeza e conservação do imóvel, arcando com todas as despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e similares, devendo providenciar, às suas expensas, as obras, inclusive de manutenção, que se fizerem necessárias;

IV - responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes de obras, serviços e atividades que executar no local;

V - arcar com todas as despesas decorrentes da permissão;

VI - não realizar qualquer obra no local sem prévia aprovação da Prefeitura, mantendo-o sempre limpo e desimpedido;

VII - afixar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Termo de Permissão de Uso, e manter, no acesso à área e em lugar de perfeita visibilidade, placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupação, nos termos da Lei nº 13.239, de 10 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.249, de 5 de agosto de 2002.

Art. 5º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 6º. A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos resultantes de obras, serviços e trabalhos a cargo do permissionário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 47.397, de 26 de junho de 2006, e 47.717, de 22 de setembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de fevereiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de fevereiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.228, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Cria os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz e reorganiza os demais Conselhos Tutelares no Município de São Paulo; altera o Anexo Único integrante do Decreto nº 43.045, de 2 de abril de 2003, e revoga o Decreto nº 45.513, de 23 de novembro de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de criação dos Conselhos Tutelares de José Bonifácio e Jardim São Luiz, a fim de atender à demanda local, medida que encontra amparo no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, o qual prevê a possibilidade de aumento do número de Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de reorganizar os demais Conselhos Tutelares, readequando a competência territorial e a denominação de parte desses órgãos,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados os Conselhos Tutelares de José Bonifácio e de Jardim São Luiz, com fundamento no disposto no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991.

Art. 2º. Os atuais 35 (trinta e cinco) Conselhos Tutelares criados no Município de São Paulo pela Lei nº 11.123, de 1991, e pelo Decreto nº 40.996, de 9 de agosto de 2001, alterado pelos Decretos nºs 41.028, de 17 de agosto de 2001, nº 41.912, de 15 de abril de 2002, e nº 45.513, de 23 de novembro de 2004, ficam reorganizados nos termos deste decreto.

Art. 3º. Os Conselhos Tutelares a que se referem os artigos 1º e 2º deste decreto são os seguintes:

I - Conselho Tutelar de Freguesia do Ó e Brasilândia;

II - Conselho Tutelar de Casa Verde e Cachoeirinha;

III - Conselho Tutelar de São Miguel;

IV - Conselho Tutelar de Itaim Paulista e Vila Curuçá;

V - Conselho Tutelar de Aricanduva e Vila Formosa;

VI - Conselho Tutelar de Jardim Helena;

VII - Conselho Tutelar de Perus;

VIII - Conselho Tutelar de Pirituba;

IX - Conselho Tutelar de Santana;

X - Conselho Tutelar de Jaçanã;

XI - Conselho Tutelar de Vila Maria e Vila Guilherme;

XII - Conselho Tutelar da Lapa;

XIII - Conselho Tutelar da Sé;

XIV - Conselho Tutelar de Butantã;

XV - Conselho Tutelar de Pinheiros;

XVI - Conselho Tutelar de Vila Mariana;

XVII - Conselho Tutelar do Ipiranga;

XVIII - Conselho Tutelar de Santo Amaro;

XIX - Conselho Tutelar de Jabaquara;

XX - Conselho Tutelar de Cidade Ademar;

XXI - Conselho Tutelar de Campo Limpo;

XXII - Conselho Tutelar de M'Boi Mirim;

XXIII - Conselho Tutelar de Capela do Socorro;

XXIV - Conselho Tutelar de Grajaú;

XXV - Conselho Tutelar de Parelheiros;

XXVI - Conselho Tutelar da Penha;

XXVII - Conselho Tutelar de Ermelino Matarazzo;

XXVIII - Conselho Tutelar da Mooca;

XXIX - Conselho Tutelar de Itaquera;

XXX - Conselho Tutelar de Guaianases;

XXXI - Conselho Tutelar de Lajeado;

XXXII - Conselho Tutelar de Sapopemba;

XXXIII - Conselho Tutelar de Vila Prudente;

XXXIV - Conselho Tutelar de São Mateus;

XXXV - Conselho Tutelar de Cidade Tiradentes;

XXXVI - Conselho Tutelar de José Bonifácio;

XXXVII - Conselho Tutelar de Jardim São Luiz.

Parágrafo único. A atuação dos 37 (trinta e sete) Conselhos Tutelares ora reorganizados restringe-se ao âmbito territorial delimitado pelas divisas dos distritos administrativos, conforme constante do Anexo I integrante deste decreto.

Art. 4º. O Anexo Único integrante do Decreto nº 43.045, de 2 de abril de 2003, passa a vigorar de acordo com o disposto no Anexo II deste decreto.

Art. 5º. As alterações estabelecidas neste decreto serão implementadas a partir da data da próxima eleição dos novos Conselhos Tutelares.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das próximas eleições dos Conselhos Tutelares.

Art. 8º. Fica revogado o Decreto nº 45.513, de 23 de novembro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de fevereiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
JOSÉ RICARDO FRANCO MONTORO, Secretário Municipal de Participação e Parceria
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de fevereiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo I integrante do Decreto nº 49.228, de 18 de fevereiro de 2008

Conselhos Tutelares da Cidade de São Paulo:
(Distritos - População)

I - Conselho Tutelar de Freguesia do Ó e Brasilândia:

Freguesia do Ó 140.917

Brasilândia 261.964

II - Conselho Tutelar de Casa Verde e Cachoeirinha:

Casa Verde 78.919

Cachoeirinha 154.072

Limão 78.586

III - Conselho Tutelar de São Miguel:

São Miguel 94.562

Vila Jacuí 157.209

IV - Conselho Tutelar de Itaim Paulista e Vila Curuçá:

Itaim Paulista 229.888

Vila Curuçá 153.080

V - Conselho Tutelar de Aricanduva e Vila Formosa:

Aricanduva 93.252

Vila Formosa 91.542

Vila Carrão 74.544

VI - Conselho Tutelar de Jardim Helena:

Jardim Helena 145.233

VII - Conselho Tutelar de Perus:

Perus 80.534

Anhangüera 55.415

VIII - Conselho Tutelar de Pirituba:

Pirituba 163.341

Jaraguá 167.617

São Domingos 86.527

IX - Conselho Tutelar de Santana:

Santana 119.312

Mandaqui 101.724

Tucuruvi 94.504

X - Conselho Tutelar de Jaçanã:

Jaçanã 92.539

Tremembé 177.313

XI - Conselho Tutelar de Vila Maria e Vila Guilherme:

Vila Maria 109.869

Vila Guilherme 46.118

Vila Medeiros 134.284

XII - Conselho Tutelar da Lapa:

Lapa 56.537

Vila Leopoldina 26.598

Jaguará 41.427

Barra Funda 11.966

Perdizes 99.334

Jaguara 24.219

XIII - Conselho Tutelar da Sé:

Sé 18.001

República 44.287

Bom Retiro 23.762

Santa Cecília 66.165

Consolação 50.467

Bela Vista 59.910

Liberdade 57.100

Cambuci 26.096

XIV - Conselho Tutelar de Butantã:

Butantã 50.430

Rio Pequeno 113.697

Raposo Tavares 93.156

Vila Sônia 87.944

Morumbi 32.593

XV - Conselho Tutelar de Pinheiros:

Pinheiros 57.886

Alto de Pinheiros 42.193

Itaim Bibi 73.475

Jardim Paulista 77.204

XVI - Conselho Tutelar de Vila Mariana:

Vila Mariana 119.496

Saúde 114.146

Moema 68.624

XVII - Conselho Tutelar do Ipiranga:

Ipiranga 96.949

Cursivo 98.393

Sacomã 231.794